



**PARECER JURÍDICO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2025**  
**INEXIGIBILIDADE Nº 03/2025**

INTERESSADO: Agente de Contratação Equipe de apoio da Câmara Municipal de Bodocó.

ASSUNTO: Solicitação de emissão de parecer jurídico no Processo Administrativo de Dispensa por Inexigibilidade de Licitação de nº 003/2025, que tem como objeto a **Assessoria e consultoria contábil respeitando as novas normas de contabilidade aplicada ao setor público (NBCASP) e posteriores alterações na legislação relacionada para Câmara Municipal de Bodocó/PE.**

Por despacho do Agente de Contratação Equipe de apoio, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para emissão de parecer jurídico na Dispensa por Inexigibilidade de Licitação de nº 003/2025, que tem por objetivo a contratação de assessoria e consultoria técnica Contábil para a Câmara Municipal de Bodocó/PE.

Foi apresentada requisição de formalização de demanda da contratação pela necessidade de serviços especializados a fim de contribuir para o alcance da eficiência administrativa na Câmara Municipal de Bodocó.

No caso em tela, a pessoa jurídica escolhida para prestar o referido serviço é MF CORDEIRO LACERDA AQUINO CONTABILIDADE – ME inscrita no CNPJ sob nº. 17.249.750/0001-02, apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública no item 1, no valor de R\$ 104.400,00 (cento e quatro mil e quatrocentos reais) dividido em 12 (doze) parcelas de 8.700,00 (oito mil e setecentos reais).

Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se, para os propósitos deste parecer, a inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição, conforme o art. 74, inciso III, “c” da Lei n. 14.133/21.

## **I - RELATÓRIO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA POR INEXIGIBILIDADE. ASSESSORIA OU CONSULTORIA TÉCNICA. EXAME DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, COM OBSERVÂNCIA DO CONSTANTE NO PRESENTE PARECER.

Ressalta-se ainda, que esta análise toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que se isenta de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativas, limitando-se exclusivamente aos ditames legais, restringindo-se a verificar, do ponto de vista formal, a regularidade para a realização do procedimento.

Oportuno esclarecer que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da administração, que ficará responsável pelo controle prévio de legalidade mediante análise jurídica através de critérios objetivos.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez se tratando de contratação direta por inexigibilidade, exceção à regra da licitação.

É o relatório. Passo a opinar.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

A inexigibilidade de licitação encontra fundamento no art. 74, inciso III, “c” da Lei nº 14.133/21, que admite para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Para a caracterização da notória especialização, o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/21 considera como tal o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse sentido, a contratação direta por inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados, como assessoria e consultoria Contábil, exige a demonstração da notória especialização do contratado.

Analisando os autos, verifica-se que a MF CORDEIRO LACERDA AQUINO CONTABILIDADE – ME inscrita no CNPJ sob nº. 17.249.750/0001-02 comprovou sua notória especialização na área de atuação, por meio da apresentação de atestados.

Resta evidente, portanto, que a empresa possui expertise e qualificação para atender às necessidades da Câmara Municipal de Bodocó/PE no que se refere à assessoria e consultoria Contábil.

Além disso, a Lei nº 14.039/2020, que alterou o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), reforça a natureza técnica e singular dos serviços profissionais de contabilidade, especialmente quando comprovada a notória especialização, nos termos da lei.

O art. 3º-A da Lei nº 8.906/94, incluído pela Lei nº 14.039/2020, dispõe que:

““Art. 25. (...)”

§ 1º **Os serviços profissionais de contabilidade** são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, **decorrente de desempenho anterior**, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR).

A inclusão desse dispositivo no Estatuto da OAB corrobora a possibilidade de contratação de Contador ou sociedades de Contadores com notória especialização por meio da inexigibilidade de licitação, como é o caso da MF CORDEIRO LACERDA AQUINO CONTABILIDADE – ME inscrita no CNPJ sob nº. 17.249.750/0001-02, cuja notória especialização restou demonstrada nos autos.

Com relação à pesquisa de preços para a contratação direta da MF CORDEIRO LACERDA AQUINO CONTABILIDADE – ME inscrita no CNPJ sob nº. 17.249.750/0001-02, constatou-se que os requisitos estabelecidos no Art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021 foram devidamente atendidos. A apuração foi realizada pela análise de referências públicas de preços disponíveis no mercado, tendo sido



**SERAFIM**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

comprovada a compatibilidade do valor ora negociado com os padrões praticados em contratações similares.

Dessa maneira, o contrato guarda total aderência ao princípio da economicidade e à necessidade de fundamentação da estimativa prévia de preços, conforme exigido pela legislação vigente, o que confere segurança jurídica a esta contratação direta.

### **III – CONCLUSÃO**

15. Diante do exposto, considerando a comprovação da notória especialização de **MF CORDEIRO LACERDA AQUINO CONTABILIDADE – ME inscrita no CNPJ sob nº. 17.249.750/0001-02.** e a devida instrução do processo administrativo com os documentos elencados no art. 72 da Lei nº 14.133/21, este parecer conclui pela possibilidade de contratação da empresa, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, “c” da Lei nº 14.133/21, para assessoria e consultoria técnica Contábil.

Submete-se os autos ao Agente de Contratação.

Bodocó (PE), 03 de janeiro de 2025.

**SÓSTENES SERAFIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
**CNPJ nº 27.211.971/0001-37**  
**OAB/PE 2.306**